



ACÓRDÃO N.º
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0055598-11.2015.8.14.0401
ORIGEM: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDOS: NÉLSON PATRICK MELO DOS SANTOS E ANDREY HENRIQUE DA SILVA TRINDADE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 180 DO CPB. RECURSO MINISTERIAL CONTRA DECISÃO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, APESAR DE JÁ TER SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE INFORMAÇÃO ACERCA DO RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU, AINDA, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE OS RECORRIDOS POSSAM DIFICULTAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO ESCORREITA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 313 DO CPP. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em julgar não conhecer do presente recurso ante a ocorrência de litispendência, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exma. Desª. Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 13 de maio de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA

Relator

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 00055598-11.2015.8.14.0401
ORIGEM: 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDOS: NÉLSON PATRICK MELO DOS SANTOS E ANDREY HENRIQUE DA SILVA TRINDADE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos policiais, que relaxou a prisão preventiva dos recorridos, indiciados pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, do CPB.

Narram os autos que no dia 20/08/2015, na Avenida Almirante Barroso, próximo à travessa Mauriti, nesta cidade, os recorridos estavam de posse do veículo Fiat Uno – Vivace, branco, placa OYU – 1897, quando uma guarnição da Polícia Militar os abordou em razão de uma ocorrência que registrava o roubo do referido veículo,



sendo que a suposta vítima compareceu à delegacia de polícia para onde foram os recorridos conduzidos e não os reconheceu como autores do crime.

Afirma o representante do parquet que o recorrido Nelson Patrick Melo dos Santos ostenta reiteração delitiva por furto qualificado e que o recorrido Andrey Henrique da Silva Trindade já praticou dois crimes de roubo, e que apesar de a prisão em flagrante já ter sido homologada o juízo a quo a relaxou, ainda que com parecer contrário do Ministério Público.

Alega que o decisum, ao conceder liberdade provisória tão somente com base nas supostas condições favoráveis do acusado, constitui afronta à Súmula 8 desse e. Tribunal e que a imposição da medida cautelar extrema é adequada, necessária e razoável, pois o interesse público de cautela à segurança pública prepondera ante o interesse individual da liberdade. Pretende a reforma da decisão e a decretação da prisão preventiva dos recorridos a fim de garantir a ordem pública, posto que a gravidade concreta do crime perpetrado, além da reiteração delitiva dos mesmos na prática de crimes contra o patrimônio, demonstra a necessidade da medida extrema.

Às fls.27/31, em contrarrazões, a Defensoria Pública requereu o não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

Às fls. 32/33, o MM. Juízo a quo, em decisão interlocutória, ratificou os termos da decisão recorrida.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça esta, através de parecer do Dr Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, promotor de justiça convocado, às fls. 98/102, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso para que a decisão atacada seja mantida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Como relatado alhures, trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos policiais, que relaxou a prisão preventiva dos recorridos, indiciados, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 180, do CPB.

Conheço do recurso interposto, eis que tempestivo e de acordo com a lei processual penal.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o ora recorrente pretende a reforma da decisão e a decretação da prisão preventiva dos recorridos para garantia da ordem pública, alegando que a gravidade concreta do crime perpetrado, e a indicação de reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio, demonstram a necessidade da medida extrema.

A despeito de tais alegações, tenho que a medida extrema de segregação não é necessária, pois, constato que a fundamentação da decisão de fls. 82/83 se encontra fundamentada no fato de que a pena máxima abstratamente cominada ao crime pelo qual os recorridos foram denunciados não comporta regime fechado, assim, caso sejam condenados, cumprirão suas penas em regime aberto, sendo passível de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, ou ainda de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme determina o art. 44 do CP.

Assim, tendo em vista que se condenados os recorridos não ficarão presos, o magistrado de piso não viu motivos para que assim permanecessem até decisão final, sendo sua decisão conforme o disposto no art. 313 do CPP, verbis:

Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Embora o recorrente invoque a presença dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, sobretudo a garantia da ordem pública, tendo em vista que considera que a gravidade concreta do roubo perpetrado demonstra a necessidade da medida extrema, verifico que tal assertiva não se apoia em nenhum fato concreto apto a validá-la. Desta forma, tenho que inexistem indícios atuais de que a segregação irá acarretar perigo à ordem pública ou à integridade da vítima.

Ademais, como cedo, qualquer espécie de prisão antes do édito condenatório tem natureza cautelar, somente sendo admissível tal restrição de liberdade se devidamente justificada a medida extrema, o que não se vislumbra no presente caso. Sendo assim, deve prevalecer a decisão que relaxou a prisão preventiva dos recorridos, eis que não há nos autos qualquer informação de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou ainda qualquer comprovação de que os acusados possam dificultar a instrução criminal.

Neste mesmo sentido, pela desnecessidade de manutenção da prisão preventiva, já se manifestou esta Corte, através do voto condutor do Sr. Des. Leonan Gondim, a saber: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? PRISÃO EM FLAGRANTE ? ART.157, CAPUT, DO CP ? ROUBO DE BICICLETA - NÃO APREENSÃO DA RES FURTIVA - AUSENCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART.312 DO CPP ? AUSENCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS ? PRIMARIEDADE E RESIDENCIA FIXA ? LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA E MANTIDA. Qualquer espécie de prisão antes do édito condenatório tem natureza cautelar, somente sendo admissível a restrição de liberdade se devidamente justificada a medida extrema. Ausência de elementos nos autos que permitam aferir a existência dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública. Acusado preso pela suposta prática do delito previsto no art.157, caput do CP. Inexistência nos autos de informação acerca do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal ou, ainda, inexistência de qualquer comprovação de que o acusado possa dificultar a instrução criminal. Escorreita, à luz da doutrina e jurisprudência pátrias, a decisão hostilizada, inexistindo, em tese, risco à ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido. Unânime. (2015.04521620-20, 153.970, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-11-26, Publicado em 2015-11-27) (GRIFEI).

Ante ao exposto, e por entender que a decisão hostilizada está absolutamente escorreita à luz da doutrina e jurisprudência pátrias, inexistindo, em tese, risco à ordem pública; e por entender não se revelar a prisão dos recorridos necessária para o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, acompanho o parecer da Procuradoria de Justiça e nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 13 de maio de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA

Relator